



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 24617

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 7748-62.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Relator: Juiz **Julio Guilherme Berezoski Schattschneider**

Relator Designado: Juiz **Rafael de Assis Horn**

Recorrente: Partido Progressista (PP)

Recorrido: Gerson Basso

- RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INSERÇÃO DE COMENTÁRIO EM REDE SOCIAL (TWITTER) - PECHA DE "FICHA SUJA" CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA ANTECIPADA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.191/2009.

Atribuir a pré-candidato ao governo, mediante inserção de comentário em *twitter*, a pecha de "ficha suja" se enquadra no conceito de propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo.

"A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa" (Acórdão TSE n. 20.073, de 23.10.2002, rel. Min. Fernando Neves).

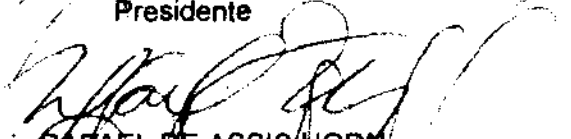
Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto e, no mérito, por maioria de votos – vencidos o Relator e o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto –, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator designado, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 12 de julho de 2010.


Juiz **NEWTON TRISOTTO**
Presidente


Juiz **RAFAEL DE ASSIS HORN**
Relator designado


Dr. **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 7748-62.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Gerson Basso foi acusado pelo Partido Progressista (PP) de haver realizado propaganda eleitoral negativa contra a sua pré-candidata ao Governo do Estado, Ângela Amin - a despeito da proibição prevista no *caput* do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 - caracterizada por uma postagem no *twitter*, cujo teor é o seguinte:

O site "congresso em foco" divulga Angela Amin, Décio Lima e Nelson Goetten COMO FICHAS SUJAS. (Not do Dia).

Segundo o representante, o objetivo de denegrir a imagem de Ângela era evidente, visto que: [a] há de fato um forte sentimento contrário a candidaturas de pessoas condenadas pelo Poder Judiciário; e, [b] o representado fez questão "de fazer menção da [sua] condição de 'ficha suja' em letras garrafais, a fim de atrair a atenção do leitor" (fl. 3).

Porém, da própria notícia que se veiculou (fl. 13) nada constou no sentido de ela ter sido condenada, condição imprescindível para que se caracterizasse a inelegibilidade de acordo com a nova lei. Ao contrário, o artigo compreendia a informação de Ângela ter sido apenas indiciada em dois inquéritos (em um deles já havia sido requerido o arquivamento). Segundo o partido, o representado - que se apresenta no *twitter* como advogado - tinha plena consciência deste fato e pretendeu deturpar aquela notícia para o fim de prejudicar a imagem da pré-candidata do PP, visto que ele é seu adversário político, pois exerce cargo em comissão na Administração Dário Berger.

Com base nestes fatos, a pretensão do partido era obter ordem para que o representado imediatamente cessasse a respectiva veiculação e ao final fosse condenado no pagamento da multa prevista no § 3º do artigo 36 da lei n. 9.504/1997. Como a postagem realizada no *twitter* (<http://twitter.com/gersonbasso>) havia sido retirada, a liminar pretendida foi considerada prejudicada.

Por meio da petição das fls. 21 a 27, Gerson Antônio Basso afirmou não ter sido sua intenção denegrir a imagem de Ângela Amin, senão apenas informar seus seguidores, veiculando no *twitter* notícias obtidas a partir de outros meios de comunicação. Porém, como haveria até mesmo dúvida sobre o conceito de candidato "ficha suja", a sua ação estaria fundamentada na garantia constitucional da liberdade de expressão.

A mensagem, por outro lado, foi mantida por apenas três dias, retirada antes mesmo do ajuizamento da representação e, no dia 21-6-2010, foi publicado novo *twit* esclarecendo o equívoco. De qualquer forma, nem ele nem o suposto beneficiado pela postagem (Dário Elias Berger) seriam candidatos na próxima eleição.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 7748-62.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

Por fim, a mensagem não caracterizaria propaganda eleitoral – visto que não há menção às eleições, a partidos, candidaturas ou comparação entre candidatos. Ainda que fosse o caso, o artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 veda apenas a propaganda de cunho positivo.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 90 a 93), mediante parecer do Procurador André Stefani Bertuoi, opinou pela procedência da representação.

Proferi então a sentença e rejeitei a pretensão do Partido Progressista (PP) em face dos seguintes fundamentos:

De acordo com o conceito que já se tornou clássico [TSE - RESPE n. 18.958], ato de propaganda eleitoral é “aquele que leva ao conhecimento geral, embora de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e a ação política que se pretende desenvolver ou **razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública**” (grifei). Logicamente, então, a caracterização da espécie **negativa** - também decorrente da proibição do artigo 36 da Lei n. 9.504/1997 – pressupõe o anúncio (ainda que implícito) da **candidatura** e as **razões** que levem o eleitorado a concluir que a vítima daquele ato **não seja apta** ao exercício do cargo.

Ambos os requisitos evidentemente não se verificam. O fato poderia caracterizar, a depender do ponto de vista, ilícito civil ou até mesmo criminal, mas nunca ato de propaganda, ainda que negativa. Por isto, rejeito a representação. Intimem-se.

Daí a razão do recurso das fls. 98 a 103, mediante o qual, em linhas gerais, reeditaram-se os argumentos que já constaram da petição inicial. Houve resposta e parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, este no sentido do provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO (VENCEDOR)

O SENHOR JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN (Relator designado): Sr. Presidente, inicialmente, adoto integralmente o relatório lançado pelo relator originário.

No mérito, contudo, entendo que, no caso concreto, resta configurada a propaganda eleitoral antecipada negativa, uma vez que a imputação da pecha de “Ficha Suja” a pré-candidato ao governo – especialmente no momento atual, em que a sociedade tem voltada a sua atenção para o referido tema –, pode trazer prejuízo de eventual candidatura da recorrente. Como, em tese, os “FICHAS SUJAS” são inelegíveis, configurada, no caso concreto, propaganda negativa antecipada.

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL (RE) N. 7748-62.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES**

Nesse sentido decidiu o Tribunal Superior Eleitoral ao julgar matéria similar à versada nestes autos, *verbis*:

Recurso especial - Distribuição de panfletos - Críticas ao posicionamento e à atuação de parlamentar - Propaganda eleitoral antecipada negativa - Art. 36 da Lei n. 9.504/1997. Recurso conhecido e provido.

1. A divulgação de fatos que levem o eleitor a não votar em determinada pessoa, provável candidato, pode ser considerada propaganda eleitoral antecipada, negativa [RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 20073, de 23/10/2002, Rel. Min. FERNANDO NEVES DA SILVA].

Isso posto, conheço do recurso e a ele dou provimento para reformar a decisão monocrática e aplicar ao recorrido a multa, no seu patamar mínimo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em conformidade com o disposto no § 4º do art. 2º da Resolução TSE n. 23.191/2009.

É como voto.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 7748-62.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - JUÍZES AUXILIARES

VOTO (VENCIDO)

O SENHOR JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER (Relator): Não há conceito de propaganda eleitoral criado pelo legislador. Em função disto, o Tribunal Superior Eleitoral [RESPE n. 18.958] tem suprido esta lacuna e a identificado nas hipóteses em que estejam presentes pelo menos os seguintes requisitos: [a] veiculação, ainda que de forma dissimulada, de uma candidatura ou da intenção de candidatar-se; e, [b] veiculação da "ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública".

Com base nestas premissas é possível estabelecer um conceito de ato de propaganda eleitoral **negativa**, que seria, portanto, aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo apenas postulada, e as razões que induzam o eleitorado a concluir que o seu destinatário não seja apto ao exercício do cargo.

É a partir desta concepção, a meu ver, que a conduta imputada ao representado deve ser analisada e o julgamento, a partir de então, deve concentrar-se exclusivamente na análise do fato.

É incontroverso que ele postou no *Twitter* a seguinte mensagem:

O site "congresso em foco" divulga Angela Amin, Décio Lima e Nelson Goetten COMO FICHAS SUJAS. (Not do Dia).

Não há como retirar desta única linha qualquer referência à candidatura da pessoa citada. Além disso, afirmar que alguém é inelegível (ainda que esta informação não seja verdadeira), por si só não caracteriza ato de propaganda negativa, conforme o seu conceito. O fato poderia caracterizar, a depender do ponto de vista, ilícito civil ou até mesmo criminal, mas nunca propaganda eleitoral.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



**RECURSO NA REPRESENTAÇÃO Nº 7748-62.2010.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO
- PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA / ANTECIPADA - INTERNET -
PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR**

RELATOR: JUIZ JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER

RELATOR DESIGNADO: JUIZ RAFAEL DE ASSIS HORN

RECORRENTE(S): PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO(S): ALESSANDRO BALBI ABREU

RECORRIDO(S): GERSON ANTÔNIO BASSO

ADVOGADO(S): VERA LÚCIA BASSO; GERSON ANTONIO BASSO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ NEWTON TRISOTTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, por maioria, a ele dar provimento, nos termos do voto do Relator designado, Juiz Rafael de Assis Horn. Vencidos o Relator e o Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, que negavam provimento ao recurso. Foi publicado em sessão, às 19h34min, o Acórdão n. 24.617, referente a este processo. Apresentou sustentação oral o advogado Alessandro Balbi Abreu. A Juíza Eliana Paggiarin Marinho não participou do julgamento, nos termos do art. 7º da Resolução TRESA n. 7.791/2010. Presentes os Juizes Sérgio Torres Paladino, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Rafael de Assis Horn, Oscar Juvêncio Borges Neto, Cláudia Lambert de Faria e Leopoldo Augusto Brüggemann.

SESSÃO DE 12.07.2010.

PUBLICADO EM SESSÃO